

01-0145/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>OBJETO DE LEI</u>	01 - 0145 / 2009	DE	2009
----------------------	------------------	----	------

<u>TÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0145 / 2009	DE	18/03/2009
---------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ADOLFO QUINTAS
--------------------	----------	----------------

EMENTA: ACRESCENTA-SE O § 3º AO ARTIGO 1º DA LEI 11.248 DE 01 DE OUTUBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:17:28

00000056980-14



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 145/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-145-0009
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
Nº 1004



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

18 MAR 2009
SOP 42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 MAR. 2009
Adolfo Quintas
Francisco Chagas

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00145/2009

Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, com a seguinte redação:

"§ 3º - Fica determinado que todas as agências e postos bancários na cidade de São Paulo, deverão ter um caixa exclusivo, bem como operador para atender, as gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, não obstante sistema de fila ou espera independente dos clientes comuns, progressivamente deverá ser implantado sistema de controle de espera através de senha".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo, se necessário regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

Adolfo Quintas
Adolfo Quintas
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - 6º Andar - Sala 615 - Tel: 3396-4265 -
adolfoquintas@camara.sp.gov.br

PREJUDICADO
23 MAR 2010
PRESIDENTE

16:04 18/03/2009 003614 - Protocolo Legislativo - SEP 22

Matéria PL 145/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) produzidos sob

nº 2 af 42
Em 20 3 09

Ass:



Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 121-1415 de 29
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo central assegurar o cumprimento do atendimento preferencial das gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, principalmente os serviços bancários no município de São Paulo.

A cidade de São Paulo, possui como destaque sua diversidade econômica, cultural, social, etária, etc... Desta forma, obrigando seus moradores, uma superação diária, o exercício da cidadania plena, ou seja, o usufruto dos seus direitos, mas também o cumprimento dos seus deveres. Ocorre que nem todos os direitos ou deveres estão dispostos em norma legal. Devendo aos seus habitantes se socorrer dos hábitos e costumes na boa convivência social, desta megalópole que se chama São Paulo com 10.886.518 habitantes segundo dados de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Desta forma, os moradores vem enfrentando um grave dilema como, por exemplo: a presente lei ora discutida assegurou desde 1992 no município de São Paulo, o atendimento preferencial das gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, nos estabelecimentos que prestam serviços em nosso município. Ocorre que alguns estabelecimentos, principalmente os bancários, após a entrada em vigor da Lei em tela, implantou o sistema de atendimento preferencial, principalmente no que tange a infra estrutura, apesar do investimento realizado, estas instituições não asseguram o funcionário para a realização deste atendimento, configurando desta forma o não cumprimento do objetivo maior que seria o atendimento preferencial.

Por outro lado, as instituições acabam reduzindo o número de colaboradores em suas agências e postos bancários, exigindo deste colaborador uma certa manobra.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

Ao mesmo tempo em que atende clientes comuns, ao chegar o cliente preferencial, abandona o atendimento ao cliente comum e passa a atender o cliente preferencial. Desta forma, assegurando o atendimento ao cliente preferencial, porém não assegurando o atendimento do cliente comum.

Outro ponto a ser destacado é que o Brasil hoje é considerado um país formado na sua maioria por idosos, notoriamente na cidade de São Paulo, onde este número supera as demais cidades de nosso país. Ora a utilização por pessoas idosas dos serviços bancários cumulado com a tentativa na busca da melhor eficiência em relação à redução do número de colaboradores das instituições bancárias, tem levado a uma equação imprópria a toda a comunidade paulistana.

Com isso, a presente proposição visa disciplinar e coibir tais práticas, assegurando os direitos de todas as pessoas, independente das comuns ou preferenciais no atendimento ao serviço bancário.

Promovendo o exercício da cidadania tanto dos clientes comuns quanto dos clientes preferenciais, e mais o exercício da Responsabilidade Social das instituições bancárias.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-1451-09 2013/2009

(a)

04
5
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 / 03 / 09

6

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM 24/03/09	15.15
<i>Procurador</i>	
SAÍDA:	ASS:

Sr(a). <i>Araceli</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <i>24 / 03</i> / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
01/04/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data o documento de	
fls. 107	São Paulo, 07 de 08
Eu 052	Téc. 11000



052
Folha 07
Proc. N° 101/09
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL N° 0145/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL N° 0693/97, de iniciativa do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São Paulo, a manterem em suas agências caixas especiais, em horários alternativos para atendimentos das pessoas que aqui especifica;
- PL N° 0744/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a alteração dos artigos 1º, 2º e 3º, e inclui § 3º no artigo 1º da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992.

Cópias dos projetos de lei apontados acompanham esta informação.

São Paulo, 07 de abril de 2009.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 206²
Proc. N° 12518

Silvia do P. S. F. Caruso
25/11/2002

—Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0744/1998

Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º, 2º e 3º, e inclui parágrafo 3º no artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º, e acrescenta parágrafo 3º no artigo 1º da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992, os quais passarão a conter a seguinte redação:

“Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços ou similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mulheres com crianças de colo, idosos, pessoas portadoras de deficiências e doadores voluntários de sangue.

Parágrafo 3º - Para ter direito a tal comodidade os doadores deverão comprovar a doação de sangue nos 6 (seis) meses anterior, através de carteirinha ou de comprovante fornecido pelo órgão competente que recebeu a doação.



Câmara Municipal de São Paulo

Silvia do P. S. A. Caruso
R\$ 11.000

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal n°..... MULHERES GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 850 UFIRs, devidas em dobro no caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJ. Nº 01-0693/1997
SIN. Nº 01-0693/1997
RF. 11.000

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0693/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São Paulo, a manterem em suas agências caixas especiais, em horários alternativos para atendimentos das pessoas que aqui especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica obrigado os estabelecimentos bancários, localizados no Município de São Paulo a manterem em suas agências caixas especiais e exclusivos que funcionaram durante o horário das 10:00 às 12:00 horas da manhã para atendimento das pessoas especificadas a seguir:

- I - Gestantes;
- II - Mães com crianças de colo;
- III - Idosos;
- IV - Pessoas portadoras de deficiências físicas;

ART. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

ART. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 10
Proc. N° 145/05
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/04/09 às 17h
R.F. 10201
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Per. 10201
Sala 10201
Em 28/09/09
Obs. O prazo
nos termos do art. 102 do Reg. do P.M.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 04/05/09 às 16:10
POR *Alu*
SAÍDA: 11/05 às 12 h 20 ASS: *Alu*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) aos autos do processo nº 11213 e toda a informação nº
sob nº 11213 em 04/06/09

SOLANGE RAIOL
R.F. 10201
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00399/2009

Folha nº 12 do proc.

nº 01-145 de 20 09

Solange Ruinone dos Santos
RF. 10.891

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0145/09**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992, para estabelecer atendimento preferencial às gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

De acordo com a proposta todas as agências e postos bancários da cidade de São Paulo terão um caixa e um operador exclusivo para atender gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes, devendo ainda ser implantado um sistema de controle de espera por meio de senha para os demais clientes, conforme se infere da justificativa ao projeto.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Apesar da proposta versar acerca de estabelecimentos comerciais privados, não há que se falar em ofensa ao princípio da autonomia de vontade dos particulares e nem em ingerência indevida do Estado na atividade econômica privada, pois estamos diante de nítido interesse público que transcende a vontade particular.

O projeto em questão encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal.

Com efeito, o projeto se ampara no poder de polícia municipal incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade, como é o caso das questões relativas à cidadania, instituto devidamente legitimado pelos arts. 13, I, 37, *caput* e 160, III, IV, todos da LOM.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso)."

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado..." (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., pág. 1931)."

17 - RELCOM
17- 00425/2009

pl0145-09a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
nº 9-145-2009
Solange Rainoldos Santos
RE. 10/09

Cumpra observar ainda que nesta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *"exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local."* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

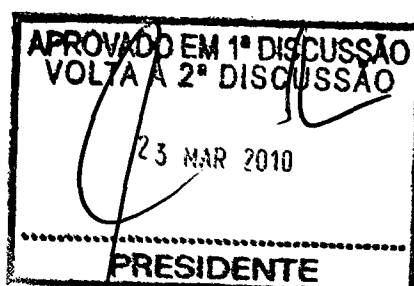
Ressalte-se, por fim, que a matéria se sujeita ao quórum de maioria simples para sua aprovação.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para fazer a conversão para reais da multa prevista tendo em vista a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0145/09



Acrescenta arts. 1º - A e 1º - B e altera a redação do art. 3º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, com a redação dada pela Lei 13.036/00, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 1º - A e 1º - B à Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992, com as seguintes redações:

Art. 1º - A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências e postos bancários instalados na cidade de São Paulo deverão ter caixa e operador exclusivos para o atendimento às gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras da deficiência.

Art. 1º - B. Para os demais clientes que não os preferenciais, nos termos desta Lei, deverá ser implantado sistema de controle de espera através de senha.

Art. 2º O art. 3º da Lei 11.248/91, com a redação dada pela Lei 13.036/00, passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 14 do proc.
nº 01-145 de 2009
Solange Rainoni
RE. 12.401

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa no valor de R\$ 19.377,00 (dezenove mil, trezentos e setenta e sete reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da promulgação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

[Signature]
Romão

[Signature]
José Antônio

[Signature]
Natalino

[Signature]
Gustavo

[Signature]
Gabriel Cláudio

[Signature]
Albino

[Signature]
José Olímpio

[Signature]
Albino

[Signature]
Paulo Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/ 6 / 09

Pág. 28 Col. 4

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05/ 6 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05/ 06 / 09 às 15h3

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

R.F. 10/835

Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 09/ 06 / 09

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ o papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 15, 34

Em 18/ 06 / 09

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do 18

Processo nº 145/09
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.825

16 - PAR
16- 00523/2009

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00145/2009.

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Adolfo Quintas (PSDB), que acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992, para estabelecer atendimento preferencial às gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

A propositura inova a legislação em vigor, à medida que exige que os postos e agências bancárias da cidade de São Paulo tenham um caixa e um operador exclusivo para esse atendimento.

Depreende-se da justificativa do autor que, com a vigência da Lei 11.248, os estabelecimentos comerciais e de serviços estão obrigados a dar atendimento preferencial às gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes e embora as agências bancárias tenham investido em infra-estrutura para oferecer esse atendimento preferencial, o resultado não tem se mostrado satisfatório, pois os bancos ao reduzir o número de funcionários, acabam oferecendo um atendimento inadequado, que freqüentemente tem disponível apenas um operador de caixa para atender alternadamente clientes preferenciais e comuns.

Assim, esse PL visa disciplinar requisitos que assegurem um atendimento digno a todos os usuários desses serviços e coibir práticas que se desviem dos melhores propósitos do atendimento preferencial.

Em face do exposto e considerando que a matéria reveste-se de elevado interesse público, somos **favoráveis** à iniciativa nos moldes do substitutivo apresentado pela Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 18/06/09,

Vereador Ricardo Teixeira

Presidente

Vereador Atilio Francisco

Relator

Vereadora Mara Gabrilli

Vereador Benival Moura

Marta Costa

Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 06 / 09
página 87 coluna 3ª
Conferido:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

À
Douta Comissão de SAÚDE.
Em 19 / 06 / 09,
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 19 / 06 / 09 às 12 h

Ana Lucia de Oliveira Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Milton Luzzana
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 24 / 06 / 09
Juana Cordova
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 16 152

Em 02/09/09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 16 do Proc.
n° 145 de 2009
Rubem Davi Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 00790/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/2009 .**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas, acrescenta § 3º. Ao artigo 1º. da Lei 11.248 de 01/10/1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, oferecendo substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável de acordo com o substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deva prosperar pelo fato de estabelecer de modo mais categórico e sistemático o atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 02/09/09

Vereadora Juliana Cardoso
Presidente

Ver. Milton Ferreira
Relator

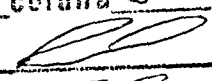
Ver. Noemi Nonato

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.

Ver. Jamil Murad

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Cláudio Prado

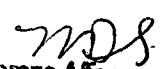
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03/ setembro / 2009
pagina 84 coluna 2
Conferido: 

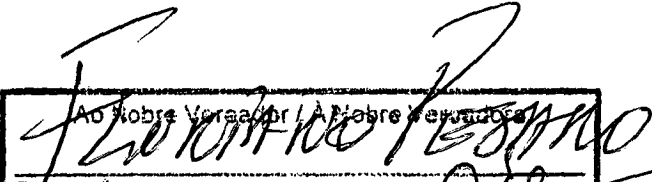
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

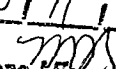
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 03/09/09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03/09/09 às 13h00


Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651


Ao Nobre Vereador / À Nobre Servidora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 8/9/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

Segue 7 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 17219 - 1
36 e 18
Em 03/11/09

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 - do proc.
nº 01-145 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10351

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 145/2009:

1º) A alteração pretendida na Lei 11.248/92 aprimora a sistemática de atendimento ao público?

2º) A medida proposta causa impacto orçamentário/financeiro ao Município?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Floriano Pesaro, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-145 de 20 09
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

fls. 23

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

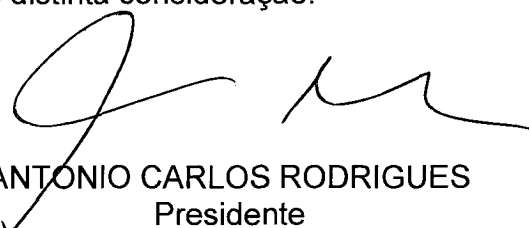
25 - OF-SGP15
25- 00626/2009

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 145/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que "Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 145/09 e do despacho da comissão solicitante.

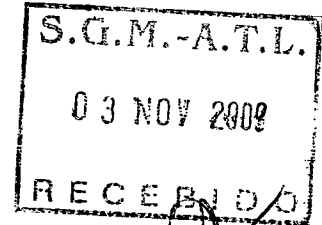
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



Folha nº -18- do proc.
nº 01-145 de 20 09
mts
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marlene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0626/2009, de 28/10/09, encaminhando copia do Projeto de Lei nº 145/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

Anexo: fotocópias do PL 145/09 e do requerimento da Comissão solicitante.

Segue anexo 1 nota data documento(s)
o papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 2021

19 e 202

Em 25/11/09
Maria Teresa da Silva
Técnico Administrativo

RF 10.651



16 - PAR
16- 01527/2009

ARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20 - do proc.
nº. 01-145 de 20 09 fls. 26
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, visa acrescentar § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares. A propositura objetiva determinar que todas as agências e postos bancários na Cidade de São Paulo tenham um caixa exclusivo, bem como operador para atender a tais clientes, não obstante sistema de fila ou espera independente dos clientes comuns, devendo, progressivamente, ser implantado sistema de controle de espera através de senha. Segundo a justificativa, com poucos caixas atendendo, ao chegar o cliente na situação prevista na mencionada lei o funcionário "abandona o atendimento ao cliente comum e passa a atender o cliente preferencial. Desta forma, assegurando o atendimento ao cliente preferencial, porém não assegurando o atendimento do cliente comum".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a "título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para fazer a conversão para reais da multa prevista tendo em vista a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000". O substitutivo acrescenta dois artigos, numerados como 1º-A e 1º-B, determinando, no primeiro deles, a existência de caixa e operador exclusivos para o atendimento especial, e, no segundo, a implantação de sistema de controle de espera através de senha para os demais clientes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 01590/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/11/09

Ver. Wladimir Mutran

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

Publicação da matéria da deliberação
P.L. 145/2009

Pr. 12, 15, 16 e 20

01 12 2009
145 2a

Conferência e lançamento do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*
Maria Tereza Aronso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 03/12/09
mts

Maria Tereza Aronso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

03 DEZ 2009

14:10 Horas

Sr. Anderson,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-110/09.

09/12/09

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

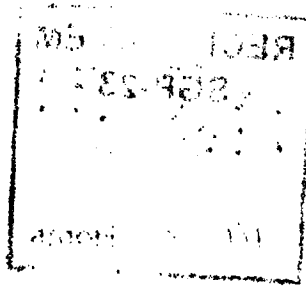
Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

09/12/09

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Segue — juntado — nesta data
documento — e papel de
informação 2
rubricada — sob folhas — nº 22
Em 09/12/09.



[Handwritten signature]

RECURSO

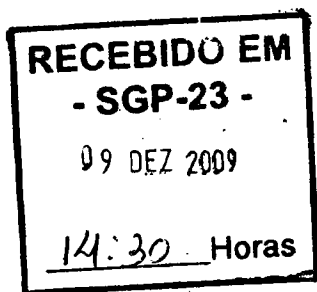
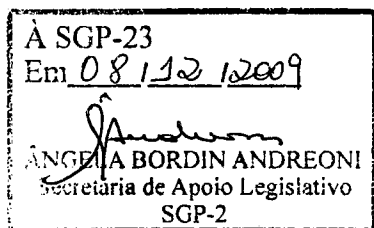
11 - REC
11- 00110/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 145/09, que acrescenta o § 3º ao artigo 1º da lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e dá outras providências, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Handwritten signatures]

16:22 08/12/2009 004717 - Protocolo Legislativo - 58-22

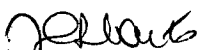


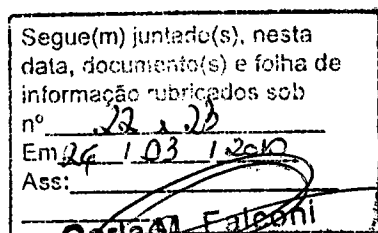
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

09/12/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Carlos Faleoni
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	22	do proc.
nº	01 - 145	de 2009
Carla M. Falcão		
Assistente Parlamentar		
RF 2009.2		

- "PL 145 /2009, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Acrescenta-se o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 145/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23-
do processo n.º 01.145 de 20 09 26 / 03 / 2010 (a) Carla M. F. ...
Assistente ...
100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 12 e 13, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 89ª Sessão Extraordinária, no dia 23 de março do corrente.

26/03/2010

Lizia Oshiro
Substituta
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

26/03/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2